



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000562/2004-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria ITR
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para que o valor lançado seja ajustado de modo que a multa aplicada tome por base o valor declarado pelo contribuinte em sua DITR/DIAC.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para o lançamento de multa por atraso na apresentação da DITR/99, no valor principal de R\$ 24.300,00, que corresponde a 18% (1% por mês em atraso) do ITR apurado para aquele exercício, na monta de R\$ 135.000,00, relativo ao NIRF nº 0.333.679-4.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 33/44, aduz, em resumo:

1 - Que a multa por atraso deveria tomar como base de cálculo o valor declarado pelo próprio contribuinte em sua DITR/99, uma vez que o valor lançado de ofício, sobre o qual teria incidida a multa, ainda estaria com sua exigibilidade suspensa em função de recurso interposto tempestivamente. Assim, eventual lançamento deveria aguardar a definitividade daquele lançamento.

Que deve ser aplicado o princípio do *indubio pro* contribuinte em função da não definitividade do lançamento, fazendo com que a multa deva ser calculada sobre o valor declarado pelo contribuinte, com fulcro no artigo 112 do CTN.

2 - Que o lançamento não observou o princípio da legalidade, na medida em que constituiu o imposto sobre áreas de reserva legal, de interesse ecológico e ocupadas com benfeitorias.

Discorre ainda sobre demais aspectos do lançamento do principal (ITR), levado a efeito nos autos do processo 10240.000911/2003-19.

Iniciado o julgamento do Recurso Voluntário em 25.03.2009, por meio da Resolução nº 3201.00.006 os autos retornaram à unidade de origem para que se aguardasse a conclusão do processo 10240.000911/2003-19, que se reporta ao ITR/99, constituído de ofício.

Às fls. 142 daqueles autos, consta Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 15.10.2007 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 01.11.2007. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a, parcialmente, conhecer.

Inicialmente, cumpre destacar que este voto não abordará questões atinentes ao mérito do lançamento consubstanciado naquele PAF 10240.000911/2003-19, mas tão somente aquelas relativas, especificamente, à multa lançada e aqui discutida.

Retornado os autos a este colegiado, pôde-se notar concluído o julgamento do recurso voluntário interposto naquele outro processo, como se extrai da ementa a seguir colacionada. Confira-se:

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Fere o princípio da reserva legal a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao IBAMA no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). AVERBAÇÃO. A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, mesmo efetuada em data posterior ao da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA. Diante da falta de elementos probatórios de sua existência, não deve ser considerada a área de preservação permanente declarada pela contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA. Diante da ausência de elementos probatórios convincentes para justificar o Valor da Terra Nua pretendido pela contribuinte, há que se adotar o VTN fixado pela Receita Federal.

ATIVIDADE EXTRATIVA – Não pode ser mantida a atividade extrativa declarada pelo contribuinte quando não há elemento suficiente que comprove sua efetiva realização no exercício que ora se analisa.

ALTERAÇÕES DOS VALORES RELATIVOS A ÁREA COM BENFEITORIAS E BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

Devem ser mantidas as alterações dos valores das áreas com benfeitorias e das benfeitorias, quando o contribuinte não apresenta nenhuma comprovação documental que ateste os valores informados na DITR.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Contudo, vale registrar que há, naqueles autos, Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Não obstante, o que se discute aqui é a base de cálculo da multa. Se o valor declarado pelo contribuinte na DITR apresentada em atraso; se o valor lançado pela fiscalização.

O artigo 7º da Lei 9.393/96, ao tratar da entrega do DIAC fora do prazo, estabelece que será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Ou seja, a redação, ao tratar da entrega extemporânea daquela declaração, conduz à percepção de que a base de cálculo para a incidência da multa é o valor devido lá declarado e não aquele que por ventura vier a ser apurado por meio de lançamento de ofício.

Registre-se que para este último (valor lançado), há a previsão da multa de ofício a que alude o artigo 44 da Lei 9.430/96, a teor do § 2º do artigo 14 do diploma encimado¹.

Nesse mesmo sentido, o acórdão 9202-05.163, da 2ª Turma da CSRF, a seguir ementado, por meio do qual, por unanimidade, decidiu-se por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

No caso em exame, noto que a multa foi aplicada tomando por base o valor lançado nos autos do processo 10240.000911/2003-19.

¹ Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Processo nº 10240.000562/2004-16
Acórdão n.º **2402-006.191**

S2-C4T2
Fl. 4

Cálculo do Imposto

	Declarado (R\$)	Apurado (R\$)
17. Valor da Terra Nua Tributável (04 / 01) * 16	176.505,00	675.000,00
18. Alíquota	0,45	20,00
19. Imposto Devido (17 * 18) / 100	794,27	135.000,00
DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA (APURADO - DECLARADO)		134.205,73

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, para determinar o ajuste no valor lançado, tomando por base o valor declarado pelo contribuinte em sua DITR/DIAC.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti